



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2019
PROCESSO N.º 5265/2019
Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2019, às 14h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pelo cidadão **DIEGO THOMAS INTRIERI**, RG 47.605.508-8, comerciante, solteiro, residente e domiciliado à R. Paulo Vidali, 285 - Higienópolis, São José do Rio Preto, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIGILANCIA E MONITORAMENTO ELETRONICO PADRONIZADO E CENTRALIZADO DE PREDIOS PUBLICOS E SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM ÁREAS PÚBLICAS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:

Em análise a Ata de Julgamento de Impugnação publica, a qual considerou improcedente a impugnação por mim apresentada apresentada, verifica-se :

a) foram indicadas as marcas Axis e Vivotek como capazes de atender as exigências do edital referente as câmeras e NVRs.

Em consulta aos modelos de câmeras e NVRs das marcas indicadas, não identifiquei nenhum modelo que atenda todas as exigências constantes nos detalhamentos.

Frente a grande quantidade de detalhamentos exigidos, a única marca que apresenta todas as exigências de forma conjunta, é a Intelbras.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

b) foram indicadas as marcas JFL, ECP e Boch como capazes de atender as exigências do edital referente a central de alarme.

Em consulta aos modelos das centrais de alarme das marcas indicadas, não identifiquei nenhum modelo que atenda todas as exigências constantes nos detalhamentos.

Frente a grande quantidade de detalhamentos exigidos, a única marca que apresenta todas as exigências de forma conjunta, é a Intelbras.

c) Não foi atendida a solicitação de publicação do responsável técnico e das diretrizes para elaboração dos estudos básicos que conduziram a autoridade instauradora do certame a optar pelo detalhamento considerado excessivo, denotando as marcas/fornecedores consultados.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada é procedente e deve ser reavaliada. Tal reavaliação deve ser realizada por técnico devidamente capaz, uma vez que o objeto é extremamente complexo.

Pedidos :

a) indicação de qual o procedimento que devo seguir, para obter cópia integral do processo, capa a capa, incluindo portanto a pesquisa de preços realizada na fase interna do processo, uma vez que o processo é público e não corre em segredo.

b) indicações das marcas e modelos dos equipamentos, objeto da cotação de preços realizada, em relação as câmeras e central de alarme, que atendam a todas as especificações exigidas pelo edital, que não sejam da marca Intelbras.

c) reavaliação da impugnação apresentada.

d) indicação do servidor que realizou a primeira análise da impugnação, detalhando sua formação técnica e especializações em tecnologia / segurança eletrônica.

e) atendimento da solicitação realizada na impugnação, de publicação do responsável técnico e das diretrizes para elaboração dos estudos básicos que conduziram a autoridade instauradora do certame a optar pelo detalhamento considerado excessivo, denotando as marcas/fornecedores consultados.

Conto com o pronto atendimento do aqui exposto, de forma a garantir o interesse público e a competitividade do certame, evitando assim a necessidade de comunicação junto as instâncias externas /superiores.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL:

Resposta:

Item “a” – Entendo que a obtenção de cópia do processo pode ser deferida, direito de petição, porém não há previsão como forma de recurso administrativo, principalmente com efeito suspensivo;

Item “b” – A cotação de preço foi realizada com uma **ampla pesquisa de mercado**. No termo de referência constam 65 (sessenta e cinco) itens, portanto não é uma ata de registro de preço de câmeras e centrais de alarme. Os itens questionados representam 5 (cinco) itens do total, ou seja, menos de 10%. Nos itens questionados, houve uma análise prévia estabelecendo quais **características mínimas** deveriam possuir os equipamentos, levando em conta a necessidade da administração e produtos existentes no mercado, evitando desta forma que equipamentos sem



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

qualidade, incompatíveis com os softwares existentes e que não atendam as necessidades, sejam adquiridos, causando desta forma, prejuízo para a Administração Pública. Um dos princípios da legislação é a “**seleção da proposta mais vantajosa para a administração**”. Proposta mais vantajosa não significa comprar o mais “barato” ou qualquer “equipamento” e sim equipamentos que atendam a necessidade, e aí sim, com menor preço.

A busca de equipamentos que atendam o edital é obrigação do licitante, porém para demonstrar que a solicitação é totalmente improcedente, além dos já citados, indico outras marcas: Pelco - modelo S6220-EGL 1 – SPECTRA, Alhua, modelo DH-IPC-HDBW5231, IPC-HFW5223.

Pequenas variações podem ocorrer, e que caberá a Administração verificar a aceitabilidade, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Mesmo que o alegado pelo impugnante seja real, não haverá **comprometimento do caráter competitivo**, pois somente a marca Intelbrás, citada, possui no Brasil, mais de 150 mil pontos de venda de varejo e revendedores corporativos, (fonte: site da empresa), lembrando ainda que são somente 5 itens questionados em um universo de 65.

Também não há no questionamento detalhamento de marca, modelo e quais pontos seriam questionáveis, sempre falando de forma genérica da marca Intelbrás.

Item “c” – Mesmo não havendo previsão legal, não há fato novo apresentado.

Item “d” – Não há previsão legal na lei de licitações, o Edital consta do processo.

Item “e” – Não há previsão legal na lei de licitações. Consta na norma a previsão de “Projeto Básico” que somente é exigido em procedimentos licitatórios para a execução de obras e serviços.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, no entanto, com base na manifestação da **UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não será necessária adequação ao edital.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Equipe de Apoio